

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei inclui o inciso XIV no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário.

Alega o Autor, em sua justificação, que com o aumento do número de bicicletas circulando no Brasil percebeu-se também o aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas. A medida proposta, então, garantirá que os motoristas fiquem mais atentos e respeitem mais os ciclistas, reduzindo os acidentes e contribuindo para que o número de mortes no trânsito diminua.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.







#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário. O Autor argumenta que houve aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas e a medida proposta busca garantir que os motoristas tenham maior respeito pelos ciclistas, reduzindo os acidentes e as mortes no trânsito.

É extremamente elogiável a intenção do nobre Autor da proposta, Deputado Márcio Marinho, de apresentar uma medida que visa melhorar a legislação para proteger a vida e a integridade física dos ciclistas. Nesse sentido, cabe lembrar que este Parlamento tem promovido importantes avanços nos últimos anos para proporcionar aos ciclistas melhores condições de circulação.

A Lei nº 14.071, por exemplo, aprovada no ano de 2020, trouxe vários dispositivos direcionados à proteção dos ciclistas: incluiu entre as atribuições dos Municípios a incumbência de promover o desenvolvimento das áreas de proteção de ciclistas; estabeleceu penalidade grave para aqueles que pararem o veículo sobre ciclofaixa ou ciclovia; e aumentou de grave para gravíssima a pena para quem deixar de reduzir a velocidade do veículo ao ultrapassar ciclista.

Além disso, o CTB traz importante diretriz sobre a circulação dos veículos, quando define no § 2º do art. 29 que, respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, **os motorizados pelos não motorizados** e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Seguindo essa linha, o presente Projeto de Lei nos dá a oportunidade de aprimoramento do CTB de forma a contemplar o clamor dos ciclistas por mais segurança, por meio de maior responsabilização daqueles que, por sua forma de dirigir, coloca em risco a vida desses cidadãos.







Para tanto, precisaremos suplantar um problema de ordem constitucional constatado no texto apresentado, ainda que este assunto seja da seara da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), considerando que nossa pretensão é adequar o texto em seu mérito, o que é do escopo desta Comissão, propondo uma alternativa que atenda à lógica textual do CTB, observando-se os dispositivos que tratam de matérias similares.

O presente projeto de lei, da forma como foi proposto, inverte a lógica da presunção de inocência, esculpida como garantia fundamental no inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Magna. O referido dispositivo constitucional define que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". No caso específico em exame, a simples colisão entre veículo automotor e bicicleta não pode tornar o condutor imediatamente culpado, pois fatores externos também podem causar ou contribuir decisivamente para ocorrência de acidentes, como a falta de sinalização, a deficiência na infraestrutura viária, intempéries climáticas, entre outros, sem contar que há casos em que o acidente ocorre por imprudência ou imperícia do próprio ciclista.

Diante desse contexto, considerando que a proposta visa trazer uma maior punição para quem se envolve em acidentes com ciclistas, entendemos que o caminho técnica e juridicamente viável é alterar o § 1º do art. 302 do CTB, inserindo a conduta de praticar homicídio culposo de trânsito contra "pedestre ou ciclista" como uma das hipóteses de aumento de pena, na forma de um texto substitutivo. Essa alteração também terá impacto no crime de lesão corporal culposa de que trata o art. 303 do CTB, tendo em vista que o dispositivo de aumento de pena deste artigo faz referência ao art. 1º do art. 302.

A inserção do pedestre no substitutivo que estamos apresentando se justifica porque os pedestres e ciclistas são os mais vulneráveis no trânsito, expondo-se a risco constantemente, especialmente porque grande parte das vias brasileiras não dispõe de espaços adequados para que eles possam usufruir de um trânsito seguro. Tendo que concorrer com automóveis, caminhões e ônibus, o risco é constante.







Destaque-se que a presente proposta segue a lógica já mencionada neste parecer conforme contido no § 2º do art. 29 do CTB, da responsabilidade dos maiores pelos menores, dos motorizados pelos não motorizados e todos pela incolumidade dos pedestres. Se um condutor descumprir essa, nada mais adequado que receba uma maior reprimenda da Lei.

Portanto, com a presente alternativa minimiza-se o risco de eventual inconstitucionalidade e se garante maior responsabilização aos condutores de veículos que, culposamente, lesionarem ou matarem pedestres ou ciclistas.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.887, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL Relator







### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as causas de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as situações de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 302
§ 1°
VI – praticá-lo contra pedestre ou ciclista.
" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL Relator



